



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Abou Anni

JUSTIFICATIVA

PL 0138/08

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir determinados dispositivos da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre ponderar que a regra prevista no atual inciso II, do artigo 12º., da Lei 14.491/07 é por deverás desnecessária e prejudicial ao Princípio Constitucional da Valoração do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa, haja vista ser possível existir motocicletas no mercado de trabalho com mais de 08 (oito) anos de fabricação e estar em bom estado de conservação, a fim de atender o serviço em questão.

Por conseguinte, o inciso VIII, do artigo 12 deve ser excluído do ordenamento jurídico, eis que tal matéria já está disciplinada na Resolução 219 do CONTRAN, que estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta ou motoneta, donde em seu artigo 6º permite a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que obedecidos os requisitos fixados.

Por sua vez, o inciso X, do artigo 12, também deve ser revogado para afastarmos a ilegalidade do vício de iniciativa, pois o artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro já elenca os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN, donde não consta o equipamento popularmente intitulado “mata cachorro”. Outrossim, deve ser afastada tal obrigatoriedade em atenção ao Princípio da Legalidade.

Já a exigência prevista no inciso I, do artigo 15º deve ser alterada, a fim de ser acrescido a alternativa da apresentação do contrato de comodato, nos dois primeiros anos a contar da publicação desta Lei, a fim de atender o citado Princípio Constitucional da Valoração do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa, *ex vi* do artigo 170, da Magna Carta. Nesse prisma, tenha-se presente que o prazo estipulado nesta lei exalta a justiça social e a busca do pleno emprego, haja vista que o profissional do motofrete terá um tempo razoável para a aquisição de sua motocicleta, conforme os ditames desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nesse passo, o inciso XII, do artigo 20 deve ser alterado, a fim de ser repelida a obrigatoriedade da utilização do colete com identificação do condutor, pelo simples fato da aludida obrigação de identificação já estar imposta ao capacete, que ora é equipamento obrigatório. Ademais, vale ponderar que o profissional do motofrete é indiscutivelmente mal remunerado e a exigência da aquisição de mais um colete traz um ônus desnecessário para a categoria, eis que obrigatoriamente o capacete já está com tal identificação.

Por fim, a alínea 'i', do inciso I e alínea 'd', do inciso II, ambos do artigo 22, devem ser revogadas, eis que proibir o transporte de passageiro e restringir a utilização da motocicleta ao motofrete, indiscutivelmente, afrontam direitos e garantias fundamentais, "ex vi", do artigo 5º da Lei Maior, quais sejam, ir e vir e propriedade. Ademais, vale lembrar que não compete ao Município restringir a capacidade de veículos, sem esquecer que o condutor de motofrete também possui família e utiliza sua motocicleta como meio de transporte para passear com seus entes ou levá-los ao trabalho.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta, a fim de corrigir determinadas questões e propiciar a qualidade ao serviço do motofrete. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV